



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949220 - SC
(2025/0194748-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOCLAMAR LTDA.
ADVOGADOS : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO TORSELLI
ADVOGADOS : MARCIANO PEREIRA - SC011756
JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS. REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão da Corte local, segundo a qual o contrato particular de abertura de limite de crédito para fornecimento de produtos não possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, demandaria o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949220 - SC(2025/0194748-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOCLAMAR LTDA.
ADVOGADOS : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO TORSELLI
ADVOGADOS : MARCIANO PEREIRA - SC011756
JOAO SANDRO PAOLIN - SC017001

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS. REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão da Corte local, segundo a qual o contrato particular de abertura de limite de crédito para fornecimento de produtos não possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, demandaria o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência do verbete 7 do STJ, ante a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência do verbete 7 do STJ, ante a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.032-1.039.

É o relatório.

VOTO

Não colhe o recurso.

A respeito da controvérsia, a Corte estadual concluiu pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial em questão, nos seguintes termos (fls. 254-257):

Assim, conforme defendido pelo apelante, na situação dos autos, a natureza rotativa do objeto contratado, vinculada à aquisição de produtos da própria credora/apelada, confere falta de liquidez ao instrumento contratual, já que a verificação do exato valor do crédito/débito permanece sempre subordinada a elementos externos ao contrato, pois depende da efetiva aquisição de mercadorias pela parte creditada e da eventual disponibilidade da credora em fornecê-las conforme as especificações solicitadas, além de outras condições para a sua real efetividade.

Em outras palavras, o contrato indica um limite de crédito previamente disponibilizado, no patamar de R\$ 300.000,00, mas não revela, por si só, a existência de uma obrigação pecuniária preexistente entre as partes, visto que fica pendente a possibilidade de requisição das mercadorias e, ainda, a falta de óbice pela creditada quando da respectiva entrega (§ 2º da cláusula segunda -que dispõe acerca do fornecimento dos produtos).

Em casos análogos, envolvendo o mesmo tipo de contrato, este Sodalício tem decidido reiteradamente sobre a falta de liquidez do título apresentado em Juízo, veja-se:

[...]

Outrossim, importante destacar que a própria empresa exequente reconheceu, em sede de contrarrazões, que o contrato sub judice não possui liquidez, note-se: 'Contudo, conforme bem exposto na sentença, em regra, o contrato objeto da ação de execução é ilíquido, contudo, in casu, o feito veio acompanhado de notas fiscais...' (evento 40.1).

Porém, de acordo com raciocínio já apresentado ao longo deste voto, 'diz-se líquido o crédito quando, além de claro e manifesto, dispensa qualquer elemento extrínseco para se aferir o seu valor ou para se determinar o seu objeto', ou seja, o título executivo não pode depender de elementos externos para apurar o seu valor, sendo, portanto, irrelevante a apresentação de notas fiscais na hipótese dos autos. Logo, a reforma da sentença é medida que se impõe, devendo o apelo do embargante ser provido para julgar extinta a execução de título extrajudicial, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Assim, alterar as conclusões do Tribunal de origem – de que o contrato em questão preenche os requisitos de título executivo – demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice do verbete 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.949.220 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0194748-3

Número de Origem:
50084281320238240008

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOCLAMAR LTDA.

ADVOGADOS : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO TORSELLI

ADVOGADOS : MARCIANO PEREIRA - SC011756
JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOCLAMAR LTDA.

ADVOGADOS : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO TORSELLI

ADVOGADOS : MARCIANO PEREIRA - SC011756
JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026